



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-18.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante LABORATÓRIO COSTA PAULINO EIRELI, são apelados MUNICIPIO DE CACONDE e PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE 9 GABRIELA FELICIANO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001391-18.2024.8.26.0103 – Caconde
Apelante: Laboratório Costa Paulino EIRELI
Apelado: Município de Caconde
TJSP – (Voto nº 33.867)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Mandado de Segurança – Ato administrativo – Licitação – Desclassificação de concorrente habilitada – Prestação de serviços diagnósticos laboratoriais de análises clínicas – Violação ao devido processo legal e a ampla defesa – Não configuração – Notícia de que o Responsável Técnico da vencedora é médico do quadro de pessoal do município e responsável pelo Laboratório Municipal e fiscal da prestação de serviços do objeto licitado – Ilegalidade que deve ser reconhecida a qualquer tempo – Poder/dever da Administração – Ausência de direito subjetivo do vencedor, ou de qualquer natureza, antes da assinatura do contrato – Mera expectativa sem obrigação da efetiva contratação – Sentença de denegação da ordem confirmada.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação mandamental impetrada pelo Laboratório Costa Paulino EIRELI contra ato dito coator praticado por Gabriela Estefanie Feliciano, Pregoeira do Município de Caconde, pleiteando a anulação do ato administrativo de sua desclassificação em certame promovido pelo Departamento Municipal de Saúde. A segurança foi denegada, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I c.c art. 490 do Código de Processo

Civil, carreando-se à impetrante o recolhimento das custas devidas (fl. 1590/1594).

Inconformada, insurge-se a impetrante (fl. 1599/1602), visando em resumo, a reforma da sentença com a inversão do julgado.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 1610/1626), os autos subiram a esta Instância.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fl. 1642/1644).

É o relatório.

2. A respeitável sentença deve ser confirmada.

Laboratório Costa Paulino EIRELI impetrou *writ of mandamus* contra ato dito coator praticado pela Pregoeira do Município de Caconde, Gabriela Estefanie Feliciano ao argumento de que participou do Procedimento Administrativo nº 0050/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024, e que no curso do certame, notadamente, depois de oito dias após sua habilitação, e encerrada a fase de recursos, foi sumariamente desclassificada, sem direito ao exercício do contraditório, ato esse ensejador de violação aos direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, motivo por que requereu a concessão da segurança para anular o ato desclassificatório.

O Douto Juiz de Direito da Vara Única de Caconde, ao julgar o mandado de segurança impetrado, analisou todas as questões trazidas ao debate, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma,

Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

Com efeito, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, direito líquido é certo “(...) *é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*” (in “Mandado de Segurança”, Malheiros, 28ª ed., p. 36/37).

Vale notar, ainda, que:

“O mandado de segurança é processo de rito especial, de prova documental pré-constituída. O direito líquido e certo do impetrante deve vir demonstrado de plano, perfeitamente reconhecível, sob pena de não configuradas a liquidez e a certeza exigidas para a concessão. A existência da dúvida, da necessidade da comprovação através de prova a ser produzida, já não autoriza a concessão da segurança”. (in “Mandado de Segurança”, Raphael da Silva Salvador e Osni de Souza, Atlas, 1ª ed., p. 65).

Acresça-se a isto incumbir ao Poder Judiciário mero controle de legalidade do ato administrativo, ou seja, da adequação do fato à norma.

A par disso, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 128/144) ao teor de que a impetrante foi desclassificada do controvertido certame porque, a despeito de, em 10 de maio de 2024, ter firmado Declaração de Inexistência de Parentes, em momento anterior à adjudicação e homologação do objeto, o Setor de Licitações levantou relevante questão, ao teor de que o Responsável Técnico do Laboratório vencedor, Dr. Murilo Henrique Maringoli Semensato, é funcionário público municipal, responsável pelo Laboratório Municipal, e mais, fiscal da prestação de serviços do objeto licitado, ou seja, dúvida não há a respeito do nítido conflito de interesse configurado, fundamento da desclassificação da impetrante do certame, contra a qual, aliás, não houve interposição de recurso administrativo.

Nessa espia, ainda que alegue violação ao devido processo legal, não configurada, eis que instaurado o Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidades, tendo a ora impetrante apresentado defesa, seguindo regularmente perante autoridade competente, certo é que a respeito dos fatos noticiados pela autoridade dita coatora, a impetrante não se manifestou, cingindo a insurgência manifestada a impossibilidade de sua desclassificação após sagrar-se vencedora.

Neste particular, é determinante ao deslinde da controvérsia a natureza da irregularidade que culminou com a desclassificação do laboratório impetrante do procedimento licitatório, ou seja, por ter como Responsável Técnico médico integrante dos quadros de pessoal do Município contratante, o que não deve admitir, eis

que poder-dever da Administração zelar pela regularidade do certame e pela legalidade da adjudicação do seu objeto, impedimento, aliás, que não só é decorrência dos princípios orientadores da Administração Pública, especialmente do da moralidade, mas também expressamente previsto no correspondente edital (fl. 202/252), *in verbis*:

“2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

2.5.3. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau” (fl. 204)(g.n.).

Tenha-se me vista, ademais, que não há falar em direito subjetivo, ou de qualquer natureza, do vencedor, antes da assinatura do contrato, mas sim de mera expectativa, inexistindo obrigação por parte do Município de Caconde da efetiva contratação.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator